Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 1
Visto

MENSAGEM Nº 143/2020

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 3756/2020
Data: 01/12/2020 - Horário: 15:28
Legislativo

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Remetemos e subtemos à apreciação do Poder Legislativo do Município, o anexo Projeto de Alteração de Lei que visa inserir o artigo 279-A na Lei Complementar nº. 01 de 17 de dezembro de 1998, que institui o Código Tributário Municipal, e alterar os artigos 339, 365 e 366.

Com este Projeto de Alteração de Lei, a Administração Municipal busca instituir o Domicílio Tributário Eletrônico – DTE, que será um canal de comunicação virtual entre o fisco e o contribuinte, de forma segura e eficiente, servindo para cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos que lhe digam respeito, encaminhar notificações, autuações, intimações e outros documentos inerentes a processos de ação fiscal, expedir avisos em geral e para recebimento de documentos previamente definidos.

Com a implantação do DTE haverá economia de tempo e dinheiro. O fiscal não precisará deslocar-se até o endereço do contribuinte para entregar documentos. Também haverá economia com combustível e correios, pois, a partir da implantação do DTE, não será necessário encaminhar correspondências com aviso de recebimento aos contribuintes e não será necessária a entrega de intimações de forma pessoal ou através de editais em órgão da impressa oficial do Município.

Face ao exposto, considerando que esta alteração da legislação atende aos princípios constitucionais da legalidade, da eficiência e da supremacia do interesse público, constituindo mais uma forma ágil e prática de comunição entre o Município e seus contribuintes, espera-se que o projeto mereça deliberação favorável de Vossas Excelências, pelo que antecipamos agradecimentos.

Gabinete do Prefeito, 23 de novembro de 2020.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Sayonara
Assessoria Jurídica do Gabinete

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 2
Visto

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11 2020

Altera a Lei Complementar Municipal nº 01, de 17 de dezembro de 1998, que institui o Código Tributário do Município de Pato Branco.

Art. 1º Insere o artigo 279-A, na Lei Complementar n.º 01/1998, que instituiu o Código Tributário Municipal, o qual irá vigorar com a seguinte redação:

279-A Fica instituído o Domicílio Tributário Eletrônico - DTE, o qual será regulamentado mediante decreto.

Art. 2º Acrescenta o inciso IV ao § 1º do artigo 339, com a seguinte redação:

"Art. 339. . . .
§ 1º
IV – domicílio tributário eletrônico - DTE."

Art. 3º Acrescenta o inciso IV ao artigo 365, com a seguinte redação:

"Art. 365.
IV – via domicílio tributário eletrônico – DTE."

Art. 4º Altera a redação do artigo 366, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 366 As intimações subsequentes à inicial far-se-ão pessoalmente, por carta, por edital ou através do Domicílio Tributário Eletrônico - DTE, conforme as circunstâncias.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Sayonara
Assessoria Jurídica do Gabinete

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 3
Visto

PROCURADORIA JURÍDICA

Recebi nesta data, na condição de PROCURADOR JURÍDICO, abaixo assinado, conforme estabelece o § 1º do artigo 133-A do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o **Projeto de Lei Complementar nº 11/2020**.

Pato Branco, 2 de dezembro de 2020.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 4
Visto

Projeto de Lei Complementar nº 11/2020
Autoria: Executivo Municipal

PARECER JURÍDICO

O Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 143/2020, propôs o projeto de lei em epígrafe numerado, que tem por objetivo alterar a Lei Complementar nº 01, de 17 de dezembro de 1998, que instituiu o Código Tributário do Município de Pato Branco.

Fundamenta, em sua justificativa, que o referido projeto visa instituir no Município o Domicílio Tributário Eletrônico - DTE, como um canal de comunicação virtual entre o fisco e o contribuinte, com o objetivo de facilitar o encaminhamento de notificações, autuações, intimações e outros documentos inerentes a processos de ação fiscal, bem como, para expedição de avisos em geral.

É o sucinto relatório. Passamos à análise jurídica da proposição.

A análise da proposição é simples e não exige muitas digressões a respeito.

Como disposto no próprio sítio oficial da Receita Federal, esta colocou à disposição dos contribuintes a opção pelo Domicílio Tributário Eletrônico (DTE). A adesão ao DTE permite que sua Caixa Postal no e-CAC também seja considerada seu Domicílio Tributário perante a Administração Tributária Federal.[1]

De fato, como bem trazido pelo Executivo Municipal em sua justificativa, a introdução do Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) no Município trará agilidade ao trâmite dos processos administrativos; mais segurança ao contribuinte contra o extravio de informações; acesso, na íntegra, a todos os processos digitais existentes em seu nome; e economia de dinheiro à Administração Pública.

[1] https://receita.economia.gov.br/acesso-rapido/processos/processo-digital/conheca-as-vantagens-de-aderir-ao-domicilio-tributario-eletronico-dte

*** Protocolado eletronicamente através do SAPL.**

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 5
Visto

Nesse sentido, é possível afirmar que a propositura atende aos princípios constitucionais da economia, eficiência, celeridade processual e publicidade.

Ademais, insta mencionar que, mesmo com a sua previsão no Código Tributário Municipal, o Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), em todos os âmbitos, requer adesão ou credenciamento.

Sendo assim, entende-se que a parcela da população que ainda não possui acesso à internet não seria prejudicada com a instituição de tal ferramenta pela Administração Pública, uma vez que a comunicação virtual pelo fisco só poderá ser realizada após a anuência do contribuinte ao referido sistema.

Por derradeiro, sugere-se em sede de redação final o seguinte ajuste redacional:

> [...]
> Art. 339...
> §1º...
> IV - **pelo** Domicílio Tributário Eletrônico - DTE."

Dessa forma, sem delongas, entendemos que o projeto de lei em análise merece seguir normal tramitação regimental, motivo pelo qual exaramos parecer favorável.

Pato Branco, 10 de dezembro de 2020.

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

*** Protocolado eletronicamente através do SAPL.**

Fls. 06
Visto

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO,** abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, **o Projeto de Lei Complementar nº 11/2020.**

Pato Branco, 10 de dezembro de 2020.

Fabricio Preis de Mello - PSD
Presidente

Relator: Fabricio Preis de Mello

Data: 10 de dezembro de 2020

Fls. 07
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 3919/2020
Data: 11/12/2020 - Horário: 14:45
Legislativo - PCRJ 158/2020

PARECER: Projeto de Lei Complementar n° 11/2020.

Autor: Executivo Municipal.

Relator: Fabricío Preis de Mello (PSD).

SÚMULA: Altera a Lei Complementar Municipal n° 01, de 17 de dezembro de 1998, que institui o Código Tributário do Município de Pato Branco.

RELATÓRIO:

Com este Projeto de Lei Complementar n° 11/2020 que, Altera a Lei Complementar Municipal n° 01, de 17 de dezembro de 1998, que institui o Código Tributário do Município de Pato Branco, a Administração Municipal busca instituir o Domicílio Tributário Eletrônico - DTE, que será um canal de comunicação virtual entre o fisco e contribuinte, com o objetivo de facilitar o encaminhamento de notificações, atuações, intimações e outros documentos inerentes a processos de ação fiscal, bem como, para a expedição de avisos em geral.

VOTO DO RELATOR:

Após análise, considerando a legalidade do incluso projeto, e atendendo o que preceitua o art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pato Branco, optamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL** a regimental tramitação do mesmo.

É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 11 de dezembro de 2020.

Rua Araribóia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1520
http://www.patobranco.pr.leg.br / vereadorfabricio@patobranco.pr.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

Amilton Maranoski - PL
Membro

Fabricio Preis de Mello - PSD
Presidente - Relator

Joecir Bernardi - PSD
Membro

Marines Boff Gerhardt - PSDB
Membro

Rodrigo José Correia - Podemos
Membro

Fls. 9
Visto

COMISSÃO DE REPRESENTAÇÃO

(RECESSO DE 16 a 31 DE DEZEMBRO DE 2020)

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE REPRESENTAÇÃO**, abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 72 do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o **Projeto de Lei Complementar nº 11/2020.**

Pato Branco, 16 de dezembro de 2020.

Joecir Bernardi - PSD
Presidente

Relator: Ver. Carlinho A. Palozzo - DEM

Data: 16 de dezembro de 2020

Fls. 10
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 3934/2020
Data: 16/12/2020 - Horário: 15:26
Legislativo - PCR 10/2020

COMISSÃO DE REPRESENTAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11/2020

Autor: Executivo Municipal
Relator: Carlinho Antonio Polazzo – DEM
Súmula: Altera a Lei Complementar Municipal n° 01, de 17 de dezembro de 1998, que institui o Código Tributário do Município de Pato Branco

RELATÓRIO

Através do Projeto de Lei Complementar n° 11/2020, que altera a Lei Complementar Municipal n° 01, de 17 de dezembro de 1998, que Institui o Código Tributário do Município de Pato Branco, o Executivo Municipal busca instituir o Domicílio Tributário Eletrônico - DTE.

Esclarece o Executivo, que através do referido Projeto de Lei, será possível estabelecer um canal de comunicação virtual entre o fisco e o contribuinte, objetivando assim facilitar o encaminhamento de notificações, autuações, intimações e demais documentos inerentes ao processo de ação fiscal.

VOTO DO RELATOR

Considerando o exposto acima, respeitando a legalidade do incluso projeto, optamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL** a regimental tramitação e aprovação da matéria.

É o parecer, SMJ.
Pato Branco, 16 de dezembro de 2020.

Câmara Mun. De Pato Branco
Fls 11
Visto

Carlinho Antonio Polazzo – DEM
Relator

Joecir Bernardi - PSD
Presidente

Amilton Maranoski - PL
Membro

Claudemir Zanco - PL
Membro

Fabricio Preis de Mello - PSD
Membro

Marines Boff Gerhardt
Membro

Fls. 12
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

ATA N° 01/2020

Na data de dezesseis de dezembro de 2020, foi realizada reunião da Comissão de Representação para tratar dos projetos que estão em tramitação para emitir parecer, no gabinete dos vereadores, membros da Comissão de Representação. Estavam presentes os Vereadores, Joecir Bernardi – PSD (Presidente da Comissão), Marines Boff Gerhardt – PSDB (Membro), Amilton Maranoski – PV (Membro), Fabricio Preis de Mello – PSD (Membro), Carlinho Antonio Polazzo – DEM (Membro) e Claudemir Zanco - PL. O **Vereador Joecir Bernardi - PSD** exarou parecer favorável aos Projetos de Lei nº 149/2020 e 233/2020 e Projeto de Lei Complementar nº 8 e 9 de 2020. O **Vereador Fabricio Preis de Mello - PSD**, emitiu parecer favorável aos Projetos de Lei nº 230/2020, 231/2020 e 232/2020. O **Vereador Amilton Maranoski - PL** exarou parecer favorável aos Projetos de Lei nº 212/2020 e Projeto de Lei nº 229/2020. O **Vereador Claudemir Zanco - PL**, emitiu parecer favorável ao Projeto de Lei nº 228/2020 e Projeto de Lei nº 234/2020. A **Vereadora Marines Boff Gerhardt - PSDB**, exarou parecer favorável ao Projeto de Lei nº 122/2020, Projeto de Lei nº 123/2020, Projeto de Lei nº 191/2020 e Projeto de Lei nº 194/2020. Por fim o **Vereador Carlinho Polazzo - DEM** emitiu parecer favorável ao Projeto de Lei nº 164/2020 e Projeto de Lei Complementar nº 11/2020. Nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente ata que vai assinada por mim, Assessora ad hoc, Kelen Rossi, que a redigiu e lavrou, pelo Presidente da Comissão de Representação que dirigiu os trabalhos e pelos membros que estiveram presentes.

Pato Branco, 16 de dezembro de 2020.

Joecir Bernardi – PSD
Presidente/Relator

Marines Boff Gerhardt – PSDB
Membro

Amilton Maranoski - PL
Membro

Carlinho Polazzo - DEM
Membro

Fabricio Preis de Mello - PSD
Membro

Claudemir Zanco - PL
Membro

Kelen Aparecida Rossi
Assessora Parlamentar

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 13

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11/2020

Altera a Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1998, que dispõe sobre o sistema tributário do Município de Pato Branco.

Art. 1º Insere o artigo 279-A, à Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1998, com a seguinte redação:

"Art. 279-A. Fica instituído o Domicílio Tributário Eletrônico - DTE, o qual será regulamentado mediante decreto."

Art. 2º Acrescenta o inciso IV ao § 1º do artigo 339, com a seguinte redação:

"Art. 339

§ 1º

IV – pelo Domicílio Tributário Eletrônico - DTE."

Art. 3º Acrescenta o inciso IV ao art. 365, à Lei Complementar nº 1, de 1998, com a seguinte redação:

"Art. 365

IV – via Domicílio Tributário Eletrônico – DTE".

Art. 4º Altera a redação do art. 366 da Lei Complementar nº 1, de 1998, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 366. As intimações subsequentes à inicial far-se-ão pessoalmente, por carta, por edital ou através do Domicílio Tributário Eletrônico - DTE, conforme as circunstâncias."

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Fls 14

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

SECRETARIA DE GABINETE
LEI COMPLEMENTAR Nº 86, DE 8 DE JANEIRO DE 2021

LEI COMPLEMENTAR Nº 86, DE 8 DE JANEIRO DE 2021

Altera a Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1998, que dispõe sobre o sistema tributário do Município de Pato Branco.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Insere o artigo 279-A, à Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1998, com a seguinte redação:

"Art. 279-A. Fica instituído o Domicílio Tributário Eletrônico - DTE, o qual será regulamentado mediante decreto."

Art. 2º Acrescenta o inciso IV ao § 1º do artigo 339, com a seguinte redação:

"Art. 339

§ 1º

IV – pelo Domicílio Tributário Eletrônico - DTE."

Art. 3º Acrescenta o inciso IV ao art. 365, à Lei Complementar nº 1, de 1998, com a seguinte redação:

"Art. 365

IV – via Domicílio Tributário Eletrônico – DTE".

Art. 4º Altera a redação do art. 366 da Lei Complementar nº 1, de 1998, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 366. As intimações subsequentes à inicial far-se-ão pessoalmente, por carta, por edital ou através do Domicílio Tributário Eletrônico - DTE, conforme as circunstâncias."

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 8 de janeiro de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito

Publicado por:
Janayna Patricia Bortoli Hammerschmidt
Código Identificador:32FB78EA

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 11/01/2021. Edição 2176
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
http://www.diariomunicipal.com.br/amp/

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.706, DE 8 DE JANEIRO DE 2021

Dispõe sobre a doação, por pessoas físicas ou jurídicas de bens móveis, de serviços de qualquer natureza e/ou de valores monetários ao Município de Pato Branco.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município de Pato Branco autorizado a receber doações de bens móveis, serviços de qualquer natureza e/ou valores monetários, observando os requisitos desta Lei.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se doação a transferência ou entrega de bens móveis, serviços de qualquer natureza ou valores monetários ao Município de Pato Branco sem ônus ou obrigações para o mesmo, existindo o compromisso da destinação específica pactuada previamente ou a inclusão de informações sobre o doador no objeto da doação, através de placas ou outros meios.

Art. 3º Para os fins desta Lei, qualquer pessoa física ou jurídica, nacional ou internacional, poderá efetuar doações ao Município de Pato Branco observando o seguinte:

I - a doação deve ser registrada previamente em forma de doação em cartório localizado no território brasileiro ou valores monetários a serem doados gratuitamente ao Município;

II - a entrega dos bens móveis ou serviços de qualquer natureza doados gratuitamente ao Município deverá ser feita diretamente no local indicado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, sendo que esta se encarregará de efetuar o termo de recebimento e registro patrimonial, quando for o caso;

III - a entrega dos valores monetários doados ao Município deverá ser feita mediante depósito em conta corrente indicada pela Prefeitura Municipal.

IV - as doações de pessoas físicas ou jurídicas internacionais deverão observar, ainda a legislação atendendo a os trâmites exigidos pelas autoridades brasileiras, para entrada de bens e valores monetários no território nacional.

V - as doações em serviços de qualquer natureza não gerarão de forma alguma vínculos empregatícios e poderão ser executadas pelo próprio doador.

VI - as doações para obras públicas deverão ser precedidas de participação entre o doador e o Poder Executivo Municipal para a elaboração do projeto básico e/ou executivo, emitido autorização para execução da obra e indicado o órgão fiscalizador e responsável pela mesma.

Art. 4º O doador poderá indicar a destinação específica do objeto doado ao Município, desde que fazendo constar na cessão prevista no inciso I, do art. 3º, desta Lei.

§ 1º A indicação da destinação específica do bem móvel, para obra pública, serviço de qualquer natureza ou valor monetário deverá estar em perfeita consonância com o Planejamento Municipal, com o interesse público e obedecer à legislação em vigor.

§ 2º A pessoa física ou jurídica que efetuar doação ao Município de Pato Branco terá o direito de acompanhar a aplicação do objeto doado na destinação específica pactuada, obter informações sobre os efeitos e benefícios gerados.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal avaliará a conveniência e o interesse público de receber ou não a doação de pessoas físicas ou jurídicas nacionais ou internacionais.

§ 1º No caso do recebimento de doações, o Poder Executivo Municipal assumirá o compromisso da destinação específica do objeto.

§ 2º No caso do não recebimento de doações, o Poder Executivo Municipal deverá justificar, de forma plausível, apontando os motivos legítimos e legais do não recebimento.

Art. 6º For exigência da pessoa física ou jurídica doadora de bens, para obras públicas, serviços ou valores monetários, o Poder Executivo Municipal poderá autorizar a inserção de informações sobre o doador no objeto doado, em material de divulgação em evento, em projeto ou qualquer outro espaço afim, desde que sejam obedecidas as restrições legais aplicáveis ao caso concreto, em especial no que diz respeito ao uso de bens públicos e à proteção da paisagem urbana.

Art. 7º A execução de doações em valores monetários depositadas em conta corrente do Município deverá obedecer aos procedimentos da gestão orçamentária, financeira e contábil regida pela legislação aplicável ao Município.

Art. 8º Fica vedado o recebimento de doação pelo Poder Executivo Municipal, quando a mesma gerar ônus ou obrigações financeiras para o Município, quando se caracterizar como conflito de interesse, quando existir demanda judicial do doador frente ao Município ou produzir vantagem para o doador, exceto aquelas previstas nesta lei.

Art. 9º O Órgão Municipal indicado, ao receber doações obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, dando a maior transparência possível e aplicando o objeto da doação em prol do interesse público.

§ 1º Para as doações em bens móveis a aplicação aos fins a que se destinam será imediata, assim que concluídas as formalidades previstas nesta Lei.

§ 2º Para as doações em valores monetários depositadas em conta corrente do Município o Órgão Municipal indicado à pasta da doação será o responsável pela execução, dando a primeira prioridade na aplicação dos valores, cumprindo rigorosamente os prazos para licitações da legislação em vigor.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data da publicação.
Esta Lei é de autoria do Vereador Anton Maranoski.
Gabinete do Prefeito, 8 de janeiro de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.707, DE 8 DE JANEIRO DE 2021

Institui a Congratulação do Município de Pato Branco para divulgar na Rural da Transparência o acompanhamento e toda documentação completa quanto à execução dos Contratos que tem como objeto pavimentação e recapeamento asfáltico.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Município de Pato Branco disponibilizará no Portal da Transparência o acompanhamento e toda documentação completa quanto à execução dos Contratos que tem como objeto pavimentação e recapeamento asfáltico.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Esta Lei é de autoria do Vereador José Gilson Feltrin da Silva.
Gabinete do Prefeito, 8 de janeiro de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.708, DE 8 DE JANEIRO DE 2021

Dispõe sobre as diretrizes a serem observadas pelo Poder Executivo na elaboração das Políticas Públicas da Primeira Infância e em atenção à especificidade e à relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e no desenvolvimento do ser humano.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes a serem observadas pelo Poder Executivo na elaboração das Políticas Públicas da Primeira Infância em atenção à especificidade e à relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e no desenvolvimento do ser humano.

Parágrafo único. Os planos, programas e serviços implementados pelo Município, além das diretrizes estabelecidas nesta Lei, terão as normativas previstas contidas na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e, no que couber, na Lei Federal nº 13.257, de 8 de março de 2016.

Art. 2º Considera-se Primeira Infância para os efeitos desta Lei as crianças entre 0 (zero) e 6 (seis) anos de idade.

Art. 3º São diretrizes das Políticas Públicas do Município para a Primeira Infância:

I - a prioridade absoluta no atendimento e defesa dos interesses da criança com vistas ao aumento da qualidade da vida;

II - a promoção do desenvolvimento integral de crianças durante a primeira infância;

III - a inclusão, atendimento e o acompanhamento individualizado da criança no centro municipal de educação infantil e na rede pública municipal de ensino;

IV - a redução das desigualdades no acesso aos bens e serviços que atendam aos direitos da criança na primeira infância, priorizando o investimento público na promoção da justiça social, da equidade e da inclusão sem discriminação da criança, garantindo a ela igualdade de oportunidades na vida adulta;

V - a formação e o aperfeiçoamento da cultura da proteção aos direitos da criança.

Art. 4º Compete ao Poder Executivo Municipal elaborar e desenvolver um Plano Municipal da Primeira Infância, articulado entre os órgãos municipais com o objetivo de implementar programas, serviços e ações voltados ao atendimento integral da criança.

Parágrafo único. Para fins de execução do Plano Municipal da Primeira Infância cada Secretaria Municipal responsável pelo atendimento da criança durante a primeira infância, no âmbito de sua competência, elaborará proposta orçamentária para financiamento dos programas, serviços e ações.

Art. 5º O Plano Municipal da Primeira Infância deste outras metas deverá contemplar ações que visem:

I - no setor de Educação

a) universalização do acesso à educação infantil, tendo como prioridade as crianças em situação de vulnerabilidade social;

b) ampliação da participação da família no sistema educacional;

c) definição de padrão mínimo de qualidade na alimentação escolar que satisfaça as necessidades da criança em cada fase da vida durante a primeira infância.

II - no setor de Saúde

a) orientação, preparo e amparo da gestante no pré e durante a maternidade em todos os aspectos;

b) prevenção, detecção precoce e tratamento imediato em relação às doenças prevalentes na primeira infância;

c) ampliação dos exames de rotina da saúde bucal, ocular e auditiva, bem como orientação a respeito das demais doenças da população infantil;

d) ampliação do número de vagas disponíveis na rede municipal.

III - no setor de Assistência Social

a) fortalecimento dos Vínculos afetivos entre criança e a família, inclusive nos casos em que a criança permanece em abrigos ou sob o atendimento de programas sociais de inserção;

b) ampliação dos programas de atendimento à criança na primeira infância em situação de vulnerabilidade.

Art. 6º O Plano Municipal de Primeira Infância além das metas estabelecidas no art. 5º terá como finalidade a prevenção à:

I - violação ou relativização dos direitos e garantias da criança durante a primeira infância;

II - aplicação de castigo físico e humilhante, exploração da criança em atividades vedadas pela Constituição Federal, bem como a em posição em qualquer situação degradante.

III - desnutrição infantil;

IV - mortalidade infantil;

V - desenvolvimento incompleto da capacidade cerebral, falta de coordenação motora, instabilidade emocional e nas relações sociais, devido de personalidade e atividade social.

Art. 7º Para fins de execução do Plano Municipal da Primeira Infância poderão ser realizados termos de parceria entre o Poder Executivo Municipal e as instituições da sociedade civil organizada e as entidades públicas de todas as esferas de governo.

Art. 8º O Plano Municipal da Primeira Infância previsto nesta Lei será regulamentado pelo Poder Executivo no que couber.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias e suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Esta Lei é de autoria do Vereador Carlos Antonio Polazzo.
Gabinete do Prefeito, 8 de janeiro de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.709, DE 8 DE JANEIRO DE 2021

Autoriza o Município a contratar ou credenciar operadoras especializadas em prestação de serviços de cartão de crédito e débito para auxiliar no serviço de arrecadação de tributos, tarifas e demais receitas municipais.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município autorizado a contratar ou credenciar operadoras especializadas em prestação de serviços de cartão de crédito e débito para auxiliar no serviço de arrecadação de tributos, tarifas e demais receitas municipais.

Parágrafo Único. A contratação ou credenciamento de operadora de que trata o caput, abrange a aquisição ou locação de equipamentos e respectivo sistema operacional necessários para recebimento de valores através de cartão de débito ou crédito.

Art. 2º O pagamento de tributos, tarifas e demais receitas municipais através de cartão de crédito poderá ser efetuado à vista ou parcelado, de acordo com os critérios a serem estabelecidos pelo Município.

Art. 3º Para atendimento do disposto nesta lei deverá ser promovida a contratação ou credenciamento de operadora de cartões de débito e crédito cuja prestação dos serviços seja realizada de forma não onerosa para o Município.

Parágrafo Único. Não sendo possível a contratação não onerosa na forma do caput, fica autorizado o Município a proceder o pagamento dos custos operacionais contratados com as operadoras de cartões de débito e crédito, registrando as despesas nos moldes contábeis específicos determinados em lei.

Art. 4º A transferência de valores dos créditos decorrentes da transação de pagamentos com cartões de débito e de crédito pela operadora ao Município de Pato Branco ocorrerá:

I - nas operações de cartão de crédito, em até 30 (trinta) dias após a efetivada a transação;

II - nas operações de cartão de crédito, em até 30 (trinta) dias após a efetivada a transação e o vencimento da parcela.

Parágrafo Único. Os valores poderão ser transferidos ao Município em prazos inferiores ao estabelecido nos incisos I e II do caput, conforme dispuser o instrumento contratual pactuado com a operadora do cartão.

Art. 5º A modalidade de recebimento através de pagamento via cartão de débito ou crédito não substitui ou envolve a hipótese dos demais fatos geradores de obrigação tributária previstos no art. 156 do Código Tributário Nacional (Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966).

Art. 6º O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação legal.
Esta Lei é de autoria do Vereador Rodrigo José Correa.
Gabinete do Prefeito, 8 de janeiro de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.710, DE 8 DE JANEIRO DE 2021

Dispõe sobre a reprodução, criação comércio físico e digital, manutenção, exposição e transporte de animais de estimação e afins localizados no Município de Pato Branco e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A reprodução, criação comércio físico e digital, manutenção, exposição e transporte de animais de estimação em estabelecimentos comerciais localizados no Município de Pato Branco são autorizados desde que observado o regramento disposto na presente Lei, bem como na legislação federal vigente.

Art. 2º Para os fins desta Lei, devem ser considerados as seguintes definições:

I - Animais de estimação: todos as raças de cães e gatos e demais espécies (pequenos mamíferos, aves, répteis, anfíbios e peixes) potencialmente destinados ao convívio com seres humanos no ambiente familiar ou de trabalho, em situação de estrita dependência;

II - Bem-estar animal: estado do animal em relação às suas tentativas de se adaptar ao meio ambiente, considerando liberdade para expressar seu comportamento natural e ausência de fome, sede, desnutrição, doenças, ferimentos, dor ou desconforto, medo e estresse.

III - Maus-tratos: qualquer ato, direto ou indireto, comissivo ou omissivo, que intencionalmente ou por negligência, provoque dor ou sofrimento desnecessários aos animais.

IV - Crueldade: qualquer ato intencional que provoque dor ou sofrimento desnecessários nos animais, bem como intencionalmente impetrar maus tratos continuamente aos animais.

V - Abuso: qualquer ato intencional, comissivo ou omissivo, que implique no uso desproporcional, indevido, excessivo, normalmente de animais causando prejuízos de ordem física e/ou psicológica incluindo os atos caracterizados como abuso sexual.

Art. 3º A reprodução, criação comércio físico e digital, manutenção, exposição e transporte de animais de estimação só poderá ser realizada por estabelecimentos, prestadores de animais e estabelecimentos comerciais regularmente estabelecidos e registrados nos órgãos competentes conforme determinações da presente lei, e que possuam contrato de Anotação de Responsabilidade Técnica homologado junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Paraná.

CAPÍTULO II
DOS ESTABELECIMENTOS QUE REALIZAM A COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO

Art. 4º Todos os estabelecimentos que comercializem (comércio físico e digital) animais no Município só poderão funcionar mediante alvará de funcionamento expedido pelo órgão municipal competente.

§ 1º A concessão de alvará de funcionamento estará condicionada à prévia inspeção sanitária pelo órgão municipal competente, bem como ao posterior cadastramento do interessado no órgão municipal competente da Vigilância Sanitária.

§ 1º Os estabelecimentos comerciais de que trata esta lei que na data da publicação da presente já possuam alvará de funcionamento expedido pelos órgãos municipais ou licença sanitária de funcionamento expedida pelo órgão estadual de vigilância sanitária, terão o prazo de 150 (cento e cinquenta) dias para requerer o cadastramento de que trata o "caput" desta artigo.

§ 2º Todo estabelecimento comercial deve possuir profissional médico veterinário como responsável técnico devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária – CRMV.

CAPÍTULO III
DO COMÉRCIO DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO

Art. 5º Para comercialização não presencial (comércio digital e similares) de animais de estimação, o estabelecimento deverá providenciar Plano de Viagem elaborado pelo responsável técnico e atestado sanitário emitido por médico veterinário.

§ 1º O plano de viagem deverá conter o dinheiro detalhado, descrição do equipamento responsável pelo resfriamento do(s) animal(is) e demais exigências da regulamentação da presente lei.

§ 2º O atestado sanitário mencionado no plano de viagem do animal e do atestado sanitário o prazo mínimo de 5 (cinco) anos a contar do envio do animal.

Art. 7º Os estabelecimentos que comercializam animais de estimação no município (comércio físico e digital) deverão providenciar para o local para exposição animais para a adoção responsáveis.

§ 1º Cães e gatos podem ser comercializados e permutados desde que sejam devidamente esterilizados somente após o 9º mês de vida.

§ 2º O estabelecimento comercial poderá comercializar, permutar ou disponibilizar para adoção cães e gatos, desde que mantenha a lista de interessados e adotantes não esterilizados somente poderão ser comercializados caso eles se destinem a outro criador devidamente legalizado.

§ 3º As permutas deverão ser firmadas mediante documento comprobatório, que deve conter o registro de todos os animais e dos contratantes bem como das respectivas empresas.

Art. 8º Na venda direta de cães e gatos, os estabelecimentos comerciais que realizam esse tipo de atividade no município, conforme determinações da presente lei devem fornecer ao adquirente do animal:

I - nota fiscal contendo o número do microchip de cada animal, bem como a etiqueta contendo o código de barras do respectivo microchip e encaminhamento das informações à Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

II - comprovante de vermifugação (duas doses) e de vacinação contra doenças específicas específicas (duas doses) atualizando, assinado e carimbado por médico veterinário conforme determinado pelo Conselho Federal e Regional de Medicina Veterinária.

III - manual detalhado sobre a espécie e raça, hábitos, fatores estressantes, formas de amberstação, porte na idade adulta, espécie ideal para o animal em todas as idades, alimentação adequada e demais cuidados necessários para garantir a boa qualidade de bem-estar animal para o indivíduo em questão.

IV - comprovante de esterilização assinado por médico veterinário com o número de CRMV legível.

V - possuir termo de contrato de compra e venda ou adoção.

VI - assegurar que animais com alterações comportamental decorrente de estresse sejam retirados de exposição mantidos em local tranquilo e adequado, sem contato com o público até que retorne ao estado de normalidade.

VII - não permitir a venda de filhotes gestantes e de animais que tenham sido submetidos a procedimentos estéticos inúteis.

§ 1º Se o animal comercializado tiver 4 (quatro) meses ou mais, o comprovante de vacinação deve incluir as 3 (três) doses das vacinas específicas especificas e a vacina contra a Raiva.

§ 2º O estabelecimento deve dispor de equipamento leitor de microchip, para a conferência do número no ato da venda, permuta ou adoção.

§ 3º Se o animal for adquirido, permutado ou doado a pessoa residente no município, o proprietário do estabelecimento deva providenciar o RGA (Registro Geral Animal) em nome do novo proprietário na conformidade do art.

§ 4º O adquirente do animal deve alistar, em documento próprio, o recebimento do manual de orientação da carteira de vacinação e do atestado de esterilização, que deve ser arquivado pelo estabelecimento por no mínimo 5 (cinco) anos.

§ 5º O fornecimento de documento comprobatório de "pedigree" do animal fica a critério do estabelecimento e do adquirente, não sendo regulado pela presente lei.

Art. 9º Os estabelecimentos comerciais (comércio físico e digital), de criação, manutenção e exposição de animais de estimação devem manter registro de dados relativos aos animais, pelo prazo de 5 (cinco) anos, abrangendo:

I - identificação, procedência, espécie, raça, sexo, idade real ou estimada.

II - destinação pós-comercialização ou doação, incluindo, quando aplicável, cópia de plano de viagem.

III - ocorrências relacionadas à saúde e bem-estar dos animais, incluindo protocolo médico veterinário e quantidade de animais comercializados ou doados, por espécie.

IV - os estabelecimentos comerciais também devem possuir documentação atualizada das criadouros de origem, constando CPF ou CNPJ, endereço e responsável técnico.

CAPÍTULO IV
DOS ANÚNCIOS DE VENDA DE CÃES E GATOS

Art. 10. Os anúncios de venda de animais de estimação em jornais de circulação local, bem como aqueles realizados por intermédio da rede mundial de computadores, provenientes de empresas sediadas no município, só poderão ser realizados desde que constem na identificação do estabelecimento comercial, com no mínimo:

I - razão social, quando cadastrados em pessoa jurídica ou nome do proprietário, no caso de cadastro de pessoa física.

II - telefone e e-mail.

III - endereço.

IV - número de registro no órgão municipal competente da Vigilância Sanitária e no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, para estabelecimentos cadastrados como Pessoa Jurídica e número de Cadastro de Pessoa Física, no caso de cadastrado como pessoa física.

V - nome do Responsável técnico e seu respectivo número de inscrição no conselho profissional.

Parágrafo único. Aplicam-se as disposições previstas no "caput" deste artigo em todo material de propaganda produzida pelos estabelecimentos comerciais, tais como folders, panfletos e outros, bem como na propaganda destes estabelecimentos em sites, blogs, em sítios de classificados e redes sociais.

CAPÍTULO V
DA REPRODUÇÃO DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO

Art. 11. A reprodução de animais de estimação para fins comerciais só poderá ocorrer em estabelecimentos comerciais que cumpram todos os requisitos elencados nos Capítulos II e III.

Art. 12. Todo processo de reprodução, desde a concepção até o parto, deverá ser supervisionado por um médico veterinário com registro profissional junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Paraná, considerando as áreas privativas de cada profissão.

CAPÍTULO VI
DAS PENALIDADES E APREENSÃO

Art. 13. Sem prejuízo das responsabilizações civis e penais, aos infratores da presente lei serão aplicadas, alternativa ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - advertência;

II - prestação de serviços à comunidade, quando se tratar de pessoa física;

III - multa de 30 (trinta) a 100 (cento e vinte) UFMs;

IV - apreensão de animais ou plantel;

V - interdição de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;

VI - inutilização de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;

VII - interdição parcial ou total do estabelecimento, setores, dependências e veículos;

VIII - proibição de propaganda;

IX - cassação da licença de funcionamento;

X - cancelamento do cadastro do estabelecimento e do veículo;

XI - fechamento administrativo.

XII - as penalidades aplicadas serão acompanhadas de curso a respeito de guarda responsável e bem estar animal.

Parágrafo único. Os valores arrecadados com as multas deverão ser aplicados em prol da causa animal.

Art. 14. Os animais apreendidos poderão sofrer as seguintes destinações, a critério do órgão municipal responsável pela apreensão/fiscalização:

I - resgate;

II - adoção;

III - encaminhamento de animais saudáveis, mas com sequelas que dificultem a adoção para associações de proteção aos animais;

IV - devolução ao local de captura, quando não mais persistirem os motivos que geraram a apreensão.

V - eutanásia quando estritamente necessária após avaliação médico veterinária.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Os estabelecimentos alvo da presente lei devem possuir instalações e locais de manutenção dos animais que:

I - Sejam adequadas à espécie, porte, raça e demais características específicas dos animais.

II - proporcionem um ambiente livre de acesso de terceiros, com iluminação adequada, livre de poluição e protegido contra enchentes ou situações que causem estresse aos animais.

III - garantam o conforto segurança, higiene e ambiente saudável.

IV - sejam seguras, minimizando o risco de acidentes e incidentes e de fuga.

V - permitam acesso fácil à água e alimento e de fácil higienização.

VI - permitam a alocação dos animais por idade, sexo, espécie, temperamento e necessidades.

VII - possuam espaço suficiente para os animais se movimentarem e expressarem seus comportamentos, de acordo com suas necessidades.

VIII - sejam providas de enriquecimento ambiental efetivo de acordo com a espécie alojada.

Parágrafo Único. Os estabelecimentos devem possuir plano de evacuação rápida do ambiente em caso de emergência, seguindo normas específicas.

Art. 16. Os estabelecimentos alvo da presente lei devem assegurar os aspectos sanitários do estabelecimento com especial atenção para:

I - lavar os animais com potencial risco de transmissão de zoonoses ou doenças de fácil transmissão para as espécies envolvidas.

II - possuir programa de higienização constante das instalações e animais.

III - possuir programas atualizados de vacinação dos animais de acordo com a espécie.

IV - garantir a assistência médica aos animais que necessitam de tratamento.

V - possuir programa de vermifugação e fornecimento de equipamentos de proteção individual e coletiva para os funcionários de acordo com as atividades realizadas.

VI - possuir controle integrado de animais sinantrópicos considerados nocivos nas instalações, por empresa especializada devidamente licenciada pelos órgãos competentes.

VII - manter programa de descarte de resíduos que atenda a legislação específica.

VIII - possuir Manual de Boas Práticas elaborado pelo responsável técnico que contemple as necessidades básicas das espécies em questão e de instrumento de registro e acompanhamento das atividades desenvolvidas.

§ 1º A frequência dos acasalamentos e ninhadas das matrizes será definida pelo responsável técnico conforme a estado geral da fêmea utilizada como matriz no momento do acasalamento ou insseminação.

§ 2º Caberá ao responsável técnico fixar a idade de aposentadoria da reprodução de cada matriz individualmente considerada, cuja decisão levará em conta a saúde geral da mesma, fundamentada em exames clínicos laboratoriais e o que for necessário objetivando sempre a preservação da saúde e qualidade de vida da mesma.

§ 3 As matrizes aposentadas deverão ser devidamente esterilizadas, podendo permanecer em gatil ou canil e/ou encaminhadas para adoção responsável.

Art. 17. O Poder Executivo Municipal poderá inspecionar as suas dotações organizacionais criando Cadastro Municipal de Comércio de Animais e o Serviço Municipal de Proteção Animal.

Art. 18. Os estabelecimentos devem informar em placa visível o nome do Responsável Técnico, como contrato devidamente homologado junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Paraná e seu respectivo número de inscrição no Conselho de Classe.

Art. 19. Quando constatado o envolvimento de médicos veterinários, seus colaboradores no comércimento de maus-tratos intencionais ou não intencionais, o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Paraná deverá ser comunicados para que sejam adotadas as medidas administrativas e éticas cabíveis.

Art. 20. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 21. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Esta Lei é de autoria do Vereador Fabricio Pries de Mello.
Gabinete do Prefeito, 8 de janeiro de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI COMPLEMENTAR Nº 84, DE 8 DE JANEIRO DE 2021

Altera dispositivo da Lei Complementar nº 85, de 27 de junho de 2008, para reduzir a testada de faixa não edificável de domínio público de rodovias.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O inciso IX do art. 54 da Lei Complementar nº 28, de 27 de junho de 2008, que dispõe sobre o Plano Diretor do Município de Pato Branco, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 54

IX - Rodovia Federal: via federal pavimentada localizada no território do Município, denominada Rodovia Federal BR-158, tem faixa de domínio com largura de 80m (oitenta metros) e uma faixa não edificante de 5m (cinco metros) em ambos os lados da Rodovia, que não fazem parte da faixa de domínio e são medidos a partir do limite desta faixa." (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.
Esta Lei Complementar é de autoria do Vereador Fabricio Pries de Mello.
Gabinete do Prefeito, 8 de janeiro de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI COMPLEMENTAR Nº 85, DE 8 DE JANEIRO DE 2021

Altera dispositivo da Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1998, que dispõe sobre o sistema tributário do Município de Pato Branco, para possibilitar o recolhimento de tributos através de cartões de crédito e débito e demais meios eletrônicos de pagamento.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O caput do art. 311 da Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 311 O recolhimento de tributo será efetuado pelo contribuinte, responsável ou terceiros, em moeda corrente do país, em cheque, cartão de crédito ou débito e demais meios eletrônicos de pagamento, na forma e prazos fixados em Lei."

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.
Esta Lei é de autoria do Vereador Rodrigo José Correa.
Gabinete do Prefeito, 8 de janeiro de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI COMPLEMENTAR Nº 86, DE 8 DE JANEIRO DE 2021

Altera a Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1998, que dispõe sobre o sistema tributário do Município de Pato Branco.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Insere o artigo 279-A à Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1998, com a seguinte redação:

"Art. 279-A. Fica instituído o Domicílio Tributário Eletrônico - DTE, o qual será regulamentado mediante decreto."

Art. 2º Acrescenta o inciso IV ao § 1º do artigo 339, com a seguinte redação:

"Art. 339

§ 1º

IV – pelo Domicílio Tributário Eletrônico - DTE."

Art. 3º Acrescenta o inciso IV ao art. 365 à Lei Complementar nº 1, de 1998, com a seguinte redação:

"Art. 365

IV - via Domicílio Tributário Eletrônico - DTE."

Art. 4º Altera a redação do art. 366 da Lei Complementar nº 1, de 1998, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 366. As intimações subsequentes à inicial far-se-ão pessoalmente, por carta, por edital ou através do Domicílio Tributário Eletrônico - DTE, conforme as circunstâncias."

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.
Gabinete do Prefeito, 8 de janeiro de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito

EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO
CONTRATO EMPREITADA DE OBRAS POR PREÇO GLOBAL Nº 008/2021
(Vinculado a Tomada de Preços nº 010/2020)

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Renascença
CONTRATADA: Pavimar Construtora de Obras Ltda
OBJETO: contratação de empresa para execução de 6.252,00m² (seis mil duzentos e cinquenta e dois metros quadrados) de pavimentação asfáltica sobre pedras irregulares, conforme projeto, memorial descrito, planilha orçamentária e cronograma físico-financeiro
VALOR: R$ 497.542,13 (quatrocentos e noventa e sete mil quinhentos e quarenta e dois reais e treze centavos)
PRAZO DE EXECUÇÃO: 60 (sessenta) dias, contados da data da ordem de serviço emitida pelo Licitador.
PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses
DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO: 08 de janeiro de 2021
FORO: Comarca de Mamoleiro, Estado do Paraná
Renascença, 08 de janeiro de 2021.
IDALIR JOÃO ZANELLA
Prefeito Municipal

CONSÓRCIO INTEMUNICIPAL DE SAÚDE – CONIMS
ATO DE CONSÓRCIO
RESOLUÇÃO Nº 004 DE 8 DE JANEIRO DE 2021
Súmula: Dispõe sobre a inclusão de procedimentos no credenciamento nº 001/2018.
RESOLUÇÃO Nº 005 DE 8 DE JANEIRO DE 2021
Súmula: Dispõe sobre a inclusão de exames na tabela de credenciamento nº 002/2017.
A íntegra encontra-se disponível nos seguintes endereços eletrônicos
http://www.conims.com.br/ e http://www.diariooficialconsinf.com.br/

MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO
AVISO DE SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO

DATA: 08/01/2021
REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 102/2020
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO FUTURA DE MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO, EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, ELETRODOMÉSTICOS, ELETRODELETRÔNICOS, APARELHOS DE AR CONDICIONADO E CADEIRINHAS PARA BEBÊS.

Tendo recebido tempestivamente, pedido de Impugnação referente ao Edital supracitado, decido

Suspender temporariamente o certame marcado para o dia 11 de janeiro de 2021.

Após análise e decisão, o referido processo será republicado.

Orielo Cambruzzi Filho
Pregoeiro

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 16

PLC 11/2020 - Projeto de Lei Complementar

Mensagem nº 143/2020

Ementa: Altera a Lei Complementar Municipal nº 1, de 17 de dezembro de 1998, que instituiu o Código Tributário do Município de Pato Branco.
(A Administração Municipal busca instituir o Domicílio Tributário Eletrônico – DTE, que será um canal de comunicação virtual entre o fisco e o contribuinte, de forma segura e eficiente, servindo para cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos que lhe digam respeito, encaminhar notificações, autuações, intimações e outros documentos inerentes a processos de ação fiscal, expedir avisos em geral e para recebimento de documentos previamente definidos. Com a implantação do DTE haverá economia de tempo e dinheiro. O fiscal não precisará deslocar-se até o endereço do contribuinte para entregar documentos. Também haverá economia com combustível e correios, pois, a partir da implantação do DTE, não será necessário encaminhar correspondências com aviso de recebimento aos contribuintes e não será necessária a entrega de intimações de forma pessoal ou através de editais em órgão da impressa oficial do Município)

Autor: Prefeito Augustinho Zucchi

Protocolo: 3756/2020 **Data de entrada:** 1º de dezembro de 2020

Leitura em Plenário: 2 de dezembro de 2020

Encaminhado para Parecer Jurídico em: 2 de dezembro de 2020
Emitido em: 10 de dezembro de 2020

Comissão de Justiça e Redação
Distribuído em: 10 de dezembro de 2020
Relator: Fabricio Preis de Mello – PSD
Data Anexação do Parecer Favorável: 11 de dezembro de 2020

Comissão de Representação
Distribuído em: 16 de dezembro de 2020
Relator: Carlinho Antonio Polazzo – DEM
Data Anexação do Parecer Favorável: 16 de dezembro de 2020

VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

PRIMEIRA VOTAÇÃO: 17 de dezembro de 2020 – Aprovado com 10 (dez) votos e 1 (uma) ausência.
Votaram a favor: Amilton Maranoski - PL, Carlinho Antonio Polazzo – DEM, Claudemir Zanco - PL, Fabricio Preis de Mello – PSD, Joecir Bernardi – PSD, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Marines Boff Gerhardt - PSDB, Moacir Gregolin - Republicanos, Rodrigo José Correia - Podemos e Vilmar Maccari - Podemos.
Ausente o vereador Ronalce Moacir Dalchiavan - PSD.

* O Vereador Amilton Maranoski - PL assumiu (30/10/2019) a vaga do vereador Marco Antonio Augusto Pozza - PSD, em razão da extinção de seu mandato, conforme Ato da Mesa nº 1/2019.

SEGUNDA VOTAÇÃO: 18 de dezembro de 2020 – Aprovado com 8 (oito) votos e 3 (três) ausências.
Votaram a favor: Amilton Maranoski - PL, Claudemir Zanco - PL, Fabricio Preis de Mello – PSD, Joecir Bernardi – PSD, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Marines Boff Gerhardt - PSDB, Moacir Gregolin - Republicanos e Rodrigo José Correia - Podemos.
Ausentes o vereador Carlinho Antonio Polazzo – DEM, Ronalce Moacir Dalchiavan - PSD eVilmar Maccari - Podemos.

* O Vereador Amilton Maranoski - PL assumiu (30/10/2019) a vaga do vereador Marco Antonio Augusto Pozza - PSD, em razão da extinção de seu mandato, conforme Ato da Mesa nº 1/2019.

REDAÇÃO FINAL: Ofício nº 753/2020/DL, datado de 18 de dezembro de 2020.

SANÇÃO: **Lei Complementar nº 86, de 8 de janeiro de 2021.**

PUBLICAÇÃO: Publicada na página B2 do Jornal Diário do Sudoeste, edição nº 7803, de 9 e 10 de janeiro de 2021 e no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 11/01/2021. Edição nº 2176.